Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 03254/2011**
PROCESSO TC/MS	:	2646/2010
PROTOCOLO	:	977488
ÓRGÃO	:	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SELVIRIA
RESPONSÁVEL	:	JOSE DODO DA ROCHA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais do **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SELVÍRIA – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, apresentada a este Tribunal de Contas para cumprimento do disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 (LOTCEMS), tendo como responsável o gestor Senhor **JOSÉ DODO DA ROCHA.**

2 – A ICE, de posse do presente processo, examinou a Prestação de Contas Anuais em epígrafe, oportunidade que CONSTATOU IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES, emitindo assim as Análises Processuais às fls. 101/104/TC, cujos fatos depois de diligenciados não foram esclarecidos pelo Ordenador de Despesas, razão pela qual o mesmo foi declarado revel por meio da Certidão à fl.111/TC, vindo assim exarar a Análise Conclusiva às fls. 112/123/TC, ocasião que se manifestou por sua **não aprovação,** como segue:

> ***" V – DA CONCLUSÃO***
>
> ***Examinada a presente Prestação de Contas, constatamos que a mesma não oferece condições para aprovação, face às observações contidas no item IV – DO RELATÓRIO.***
>
> ***É a nossa análise."***

II – EXAME DE AUDITORIA

3 – Este Corpo Especial-Auditoria, em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do **inciso II** do **art. 37** da RN nº 057/2006 (RITCEMS), considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública constatou na extensão do exame de auditoria que na avaliação do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; no Cumprimento da Obrigação Constitucional 60% (sessenta por cento) com o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício e da Consistência dos Registros Contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

4 – Quanto aos fatos levantados pela Equipe da Inspetoria de Controle Externo, expostos na parte CONCLUSÃO da Análise Conclusiva às ff. 112/1236/TC, que a seu ver são fatores relevantes para que a Prestação de Contas Anuais em questão "*...não oferece condições para aprovação...*", esta Auditoria assim se manifesta, relativamente, a cada item, ***in verbis***:

4.1 – ***"a) DAS SUPLEMENTAÇÕES / ANULAÇÕES DE CRÉDITOS***

Verificamos a relação de Suplementação e Redução de Despesas (f.TC/MS-37/39), e constatamos a informação que o Decreto nº 259, 1/10/2009 houve:

Suplementação para o FUNDEB	
Dotação Orçamentária	Valor
02.011.12.361.1205.2.061.3.3.90.39.00.00. – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	10.000,00
02.011.12.361.1205.2.061.3.3.90.30.00.00. – Material de Consumo	15.000,00
02.011.12.365.1212.2.062.3.1.90.11.05.00. Vencimentos Salários de Servidores	10.000,00
Total	**35.000,00**



Anulação para o FUNDEB	
Dotação Orçamentária	Valor
02.011.12.361.1205.2.061.3.3.90.39.00.00. – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	10.000,00
02.011.12.361.1205.2.061.3.3.90.30.00.00. – Material de Consumo	15.000,00
02.011.12.361.1205.2.061.3.3.90.30.00.00. – Material de Consumo	3.000,00
02.011.12.365.1212.2.063.3...90.36.00.00. – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	4.000,00
02.011.12.365.1212.2.063.3.3.90.39.00.00. – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	3.000,00
Total	**35.000,00**

Analisando a cópia do decreto nº 259 (f. TC/MS-56/62), não localizamos tal informação relacionada.

O referido decreto dispõe sobre abertura de crédito suplementar no valor de R$ 233.000,00,...

Verificamos que não houve suplementação e nem anulação para o FUNDEB no valor de R$ 35.000,00. Solicitamos esclarecimentos."

4.1.1 – Corrobora com o fato supracitado, pois de acordo com o Decreto nº 259/2009 às fls. 56/62 não consta a suplementação e a anulação de dotação orçamentária supracitada no valor de R$ 35.000,00, todavia, esta Auditoria examinando a Relação de Suplementação e Redução da Despesa originária dos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais Suplementares às ff. 37/39 tal suplementação e redução foi processada regularmente, bem como no Anexo às ff. 23/24 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), revelando que os créditos orçamentários e suplementares do Fundo no total de R$ 1.634.500,00 estão registrados legalmente e são compatíveis com os fixados no Anexo à f. 25 (Balanço Orçamentário), motivo pelo qual esta Auditoria ressalva tal fato por se tratar de uma falta de natureza formal, conforme dispõe o **inciso II** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS.

4.2 – ***"b) DO TERMO DE INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS***
Solicitamos a remessa do Termo de Inventário discriminando os Bens Móveis e Imóveis que totalizam em R$ 212.667,07 (demonstrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 – f. TC/MS-28), conforme estabelece o Manual de Peças Obrigatórias do TCE,, aprovado pela Instrução

Normativa TC/MS nº 01/95 de 21/02/95."

4.3.1 – Corrobora com o supracitado, pois a peça Inventário de Bens Móveis e Imóveis exigida de acordo com o **subitem 2.22** do **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa nº 01/1995, exige a discriminação dos bens, portanto a peça apresentada à f. 35 (Termo de Inventário dos Bens) evidencia apenas o registro de forma categorizada, neste caso, Bens Móveis na ordem de R$ 212.667,07, cujo valor está regularmente registrado no Anexo à f. 28 (Balanço Patrimonial do Exercício), desta forma esta Auditoria ressalva tal fato por se tratar de uma falta de natureza formal, conforme dispõe o **inciso II** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS.

4.3 – ***"c) DOS COMPROVANTES***

Solicitamos a remessa da cópia dos comprovantes de recolhimento devidamente autenticado pelo órgão recebedor dos seguintes itens lançados no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante:

- INSS – C/Contribuições R$ 110.755,10;
- IRRF R$ 5.242,20;
- ISS R$ 1.207,00;
- Obrigações Patronais R$221.420,44 (lançado no Comparativo da Despesa – Anexo 11).

4.3.1 – Corrobora com o supracitado, entretanto, o valor recolhido de INSS no montante de R$ 110.755,10, de IRRF na ordem de R$ 5.242,20 e de ISS no valor de R$ 1.207,00, pelo visto no Anexo à f. 31 (Demonstrativo da Dívida Flutuante) sua baixa se deu de acordo com regime de competência da despesa, a exemplo, das Obrigações Patronais de R$ 221.420,44, lançada no Anexo às fls. 23/24/TC (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) por não constar inscrita em Restos a Pagar, conforme releva o Anexo à f. 28 (Balanço Patrimonial) e o Anexo à f. 31 (Demonstrativo da Dívida Flutuante), portanto, há condições de revelar a certeza dos lançamentos de baixa e



ainda que o fato pode ser examinado em inspeção ordinária, razão pela qual esta Auditoria ressalva a não remessa das cópias dos comprovantes de recolhimentos inerentes as contas supramencionadas em função das disposições do **art. 43** da LCE nº 048/1990 - LOTCEMS.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

5 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo e pelas razões contidas na Parte II – EXAME DA AUDITORIA deste parecer, este Corpo Especial-Auditoria opina no sentido de que o egrégio Plenário julgue estas contas como **REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do **inciso II** do **Artigo 76** e **Artigo 75, *caput***, ambos da Lei Complementar Estadual nº 048/1990.

5.1 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 13 de abril de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

lbg